

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2003.
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre a separação pela instituição bancária do limite do cheque especial do valor do saldo disponível em conta corrente.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam as instituições bancárias obrigadas a separar, nos extratos de conta corrente de seus clientes, o eventual limite relativo a contrato de crédito rotativo em conta corrente (“cheque especial”) do valor referente ao respectivo saldo disponível.

Art. 2º Sem prejuízo das demais sanções previstas no art.56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a instituição bancária que descumprir o disposto nesta lei sujeitar-se-à ao pagamento de multa equivalente a R\$ 100,00 (cem Reais) por cada extrato de conta corrente entregue ao seu cliente em desconformidade com o previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. A multa será aplicada por órgão de defesa do consumidor e será creditada na própria conta corrente do cliente prejudicado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que os bancos se utilizam de diversas formas de propaganda enganosa com intuito de enganar seus clientes, induzindo-os a utilizarem seus produtos e serviços atrelados à conta corrente. Essa prática vem crescendo nos

últimos meses em prejuízo e total desrespeito ao consumidor de serviços e produtos bancários, que cada vez se vê mais lesado e desamparado de medidas legais que lhe protejam.

A situação se agrava ainda mais quando, além da cobrança de altíssimos e exorbitantes juros, podemos verificar que os bancos, de forma inescrupulosa, forçam seus clientes a entrar no círculo vicioso da “ciranda financeira dos juros”, na medida em que vinculam o limite do cheque especial ao saldo em conta corrente nos extratos bancários que lhes são disponibilizados. O cliente do banco freqüentemente se confunde entre o saldo real que tem disponível e o eventual limite de cheque especial oferecido em sua conta.

Nossa proposição pretende proteger o cliente bancário, tornando clara e transparente a informação constante em seu extrato, como aliás determina a Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), em seu art. 31, quando dispõe que: “ A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.” (grifei)

Acreditamos tal obrigatoriedade, que ora pretendemos impor às instituições bancárias, permitirá ao cliente bancário uma informação mais honesta e realista acerca de seus recursos depositados no banco, evitando que seja induzido ao erro e ao pagamento indevido de juros por utilização de cheque especial sem que seja sua intenção.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado EDUARDO CUNHA